Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, terça-feira, 15 de fevereiro de 2022 - Ano - XI - Número 28.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Resolução 1
Acórdão 2
Ata 10

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

Processo - 202100047002994/019-01

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e do que consta do Processo nº 202100047002994/019-01, e

Considerando a criação da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento - ESCOEX, pela Lei n. 20.990, de 06 de abril de 2021,

Considerando que a Biblioteca faz parte da estrutura da ESCOEX e tem merecido especial atenção das últimas administrações desta Corte, no seu importante papel de Unidade Gestora do Conhecimento,

Considerando a intenção de prestar justa homenagem a membros e servidores da Corte, mediante a escolha de um seu representante para dar nome à Biblioteca, e

Considerando as razões apresentadas na exposição de motivos, no relatório e voto,

RESOLVE

Art. 1° Conferir à Biblioteca da ESCOEX a seguinte denominação oficial: BIBLIOTECA AUDITOR JOAQUIM GRACIANO DE BARROS ABREU.

Art. 2º Fica revogada a Resolução Administrativa n. 07/2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 3/2022 (Virtual). Resolução aprovada em: 10/02/2022.

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2022.02.15 15:06:48 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Acórdão

Processo - 202000047000010/312

Acórdão 483/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO:SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI
ASSUNTO:312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR:FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Representação. Conhecimento. Improcedência. Determinações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000010/312, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Sx Tecnologia e Serviços Corporativos EIRELI, CNPJ n° 14.278.276/0001-40, em face do Pregão Eletrônico n° 11/2019, do tipo Menor Preço Global, promovido pela Secretaria de Estado da Casa Militar, em que afirma irregularidades no certame, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente representação, mas, no mérito, julgá-la improcedente, arquivando-se os autos após expedição das seguintes determinações à Secretaria de Estado da Casa Militar:

a) que em suas licitações, discrimine no Edital a parcela de maior relevância para fins de habilitação e qualificação técnica, conforme determina o art. 30, § 2° da Lei 8666/93.

b) que motive adequadamente as decisões tomadas em sede de recurso administrativo, detalhando as razões de fato e de direito que embasarem a decisão, conforme art. 2°, caput e parágrafo único, VII, c/c art. 50, todos da Lei estadual n° 13.800/01.

À Secretaria Geral para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 201916893000243/101-01

Acórdão 484/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DO TRABALHO
INTERESSADO: SET - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Regulares. Quitação.
As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201916893000243/101-01, que trazem a Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2018 da Secretaria de Estado do Trabalho; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar as contas regulares;

2) Determinar a expedição de quitação ao Secretário de Estado Sr. Henderson de Paula Rodrigues, período 17/maio/2018 à 31/Dezembro/2018.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 201500047002262/302

Acórdão 485/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Auditoria Operacional. Monitoramento. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002262, que trazem o Relatório de Auditoria Operacional Coordenada n° 001/2016, decorrente da adesão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, Associação dos Membros do Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e o Instituto Rui Barbosa com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos de escolas públicas de ensino fundamental, assim como verificar os aspectos referentes à aplicação dos recursos do PDDE e do PAR na dimensão infraestrutura das escolas, tendo em vista a apresentação de Plano de Ação com cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações apresentadas do Relatório de Auditoria Operacional Coordenada nº 001/2016; considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica nº 16.168/07, no seu Regimento Interno, Resolução 22/08, e ainda, nos termos da Resolução Normativa nº 001/06, em:
a) incluir no Plano de Fiscalização do ano de 2022 o monitoramento, a ser realizado no segundo semestre, considerando a conveniência e oportunidade em se realizar monitoramento acerca da implementação das medidas elencadas pela Secretaria de Estado da Educação, visto que 75% das atividades previstas nos Planos de Ação apresentados serão finalizadas até o final do ano de 2022.
b) determinar o arquivamento dos presentes autos.
À Secretaria Geral para as providências devidas.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 202000047000077/312

Acórdão 486/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Trilha Comunicação Ltda
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
Processo nº 202000047000077/312, em que a empresa Trilha Comunicação Ltda, encaminha Representação com Pedido de Medida Cautelar de Urgência (de suspensão do certame) em face das irregularidades e impropriedades constante do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000077/312, que tratam de representação formulada pela empresa Trilha comunicação Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 37.025.012/0001-80, em face do edital de Concorrência nº 01/2019 deflagrado pela Secretaria de Estado de Comunicação-SECOM, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com o consequente arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 201700007000747/101-01

Acórdão 487/2022

ÓRGÃO: Polícia Civil / Delegacia Geral da Policia Civil (dgpc)
INTERESSADO: Policia Civil do Estado de Goias - Pc-go
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
ACORDÃO
Processo nº 201700007000747/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007000747/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC, referente ao exercício de 2016, considerando as justificativas de defesa e as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73, §1º e §2º, da Lei nº 16.168/2007, em:
1) julgar as contas regulares com ressalvas, relativa ao exercício de 2016,
da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC, a saber: a) ausência de inventário e demais informações pertinentes aos bens patrimoniais;
2) Dar quitação aos gestores à época, Sr. João Carlos Gorski, CPF nº 454.498.219-72, e Sr. Álvaro Cássio dos Santos, CPF nº 232.174.481-20;
3) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;
Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 202100047000217/102-01

Acórdão 488/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Saneamento de Goias S/a - Saneago
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Processo nº 202100047000217/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SANEAGO-2192 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) SANEAMENTO DE GOIAS S/A, encaminhada a esta Corte de Contas conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 10/2019 e nº 5/2020, do TCE/GO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000217/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Saneamento de Goiás S/A - Saneago, referente ao exercício de 2019. Considerando a manifestação da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu

Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em:
1) julgar as contas regulares, relativa ao exercício de 2019, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO;
2) Dar quitação ao gestor à época, Sr. Ricardo José Soavinski, CPF 420.044.700-20;
3) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 202000047002703/102-01

Acórdão 489/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO: Fundo Estadual da Segurança Publica - Funesp
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FUNESP). EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CIÊNCIA. DESTAQUE.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000047002703, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, tratando da gestão do Sr. Rodney Rocha Miranda, encaminhada a esta Corte pelo próprio gestor em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:
a. Ausência das informações exigidas no item 5, Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018 (item 2.8.1.2. Créditos a Curto Prazo);
b. Ausência das informações e esclarecimentos solicitados por meio da Instrução Técnica Preliminar nº 5/2021 (item 2.8.1.3. Demais Obrigações a Curto Prazo)
II) expedir quitação ao Sr. Rodney Rocha Miranda, gestor do Fundo à época;
III) advertir o FUNESP e o Sr. Rodney Rocha Miranda que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;
IV) dar ciência ao FUNESP acerca dos fatos identificados nas presentes contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:
a. Ausência de extratos bancários e sua respectiva conciliação no módulo específico para essa finalidade (item 2.8.1.1. Disponibilidades de Caixa);
b. Analisar as contas mencionadas na razão contábil, identificar a origem dos fatos e promover a adequada regularização (item 2.8.1.3. Demais Obrigações a Curto Prazo).
V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.
À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº

3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 202000047002704/102-01

Acórdão 490/2022

ÓRGÃO: Diretoria Geral de Administração Penitenciária - Dgap
INTERESSADO: Fundo Penitenciario Estadual - Funpes
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL - FUNPES. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000047002704, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES), tratando da gestão dos Srs. Edson Costa Araújo e Wellington de Urzêda Mota, encaminhada a esta Corte pelos Srs. Agnaldo Augusto da Cruz e Franz Augusto Marlus Rasmussen Rodrigues, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I) julgar regulares as contas do Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES), referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;
II) expedir quitação aos Srs. Edson Costa Araújo e Wellington de Urzêda Mota, Diretores-Gerais no período; e
III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.
À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 202100047001367/901

Acórdão 491/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Antônio Fernandes Júnior
ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA ACORDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001367/901, de Embargos de Declaração opostos por Antônio Fernandes Júnior, em face do Acórdão nº 3228/2021, proferido pelo Tribunal Pleno que negou provimento no Recurso de Reconsideração,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, através dos votos dos integrantes em conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, julgá-los improcedentes.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 202000047001714/902

Acórdão 492/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Medcomerce
ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO HOSPFAR E MEDCOMERCE CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE FIXOU DÉBITO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. DESCUMPRIMENTO DOS CONVÊNIOS CONFAZ. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002835/902, de Recurso de Reconsideração interposto pela HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e em apenso, tratam os autos de nº 202000047001714/902 de Recurso de Reconsideração interposto por MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., ambos em face do Acórdão nº 935/2020 proferido nos autos de n° 201000047002727, pelo Tribunal Pleno que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESGO, e fixou os débitos nos valores de R$ 366.184,68 e R$ 11.695,02, respectivamente,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer os Recursos de Reconsideração interpostos pelas recorrentes HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., e, no mérito, pelo provimento, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 202000047002835/902

Acórdão 493/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda
ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO HOSPFAR E MEDCOMERCE CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE FIXOU DÉBITO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. DESCUMPRIMENTO DOS CONVÊNIOS CONFAZ. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002835/902, de Recurso de Reconsideração interposto pela HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e em apenso, tratam os autos de nº 202000047001714/902 de Recurso de Reconsideração interposto por MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., ambos em face do Acórdão nº 935/2020 proferido nos autos de n° 201000047002727, pelo Tribunal Pleno que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESGO, e fixou os débitos nos valores de R$ 366.184,68 e R$ 11.695,02, respectivamente,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer os Recursos de Reconsideração interpostos pelas recorrentes HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., e, no mérito, pelo provimento, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de

Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 201800047000143/312

Acórdão 494/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Ministerio Publico de Contas Junto Ao Tce-go
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. PROGRAMA ICMS CIDADÃO. IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000143/312, de Representação de autoria do Ministério Público de Contas, noticiando possíveis ilegalidades na Lei Estadual nº 19.947/2017, que instituiu o programa ICMS - Cidadão,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes ACORDA pela aplicação da multa prevista no Art. 112, inciso II, da Lei Orgânica da Corte, ao Sr. João Furtado de Mendonça Neto, Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos, inscrito no CPF nº 292.108.101-63, ora arbitrada no montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do mesmo dispositivo.

À Secretaria Geral para citação do responsável para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão, à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 202000047002689/102-01

Acórdão 495/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação
INTERESSADO: Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve Sobre Trilhos - Fvlt
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2019. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002689/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Fundo Especial de Implantação do Programa de Veículo Leve sobre Trilho - FVLT,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas referente ao exercício de 2019, com a consequente quitação ao gestor responsável Sr. Adriano da Rocha Lima, inscrito no CPF sob o nº 014.499.014-27, destacando-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a:

a) tomada de contas especial;

b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
c) registro de atos de pessoal;
d) obras e/ou serviços paralisados; e
e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.
Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.
Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 202000047002734/102-01

Acórdão 496/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
INTERESSADO: Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO BANCO DO POVO DO ESTADO DE GOIÁS - FUNBAN. EXERCÍCIO 2019. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202000047002734/102-01 da Prestação de Contas Anual do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás - Funban, relativa ao exercício de 2019,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Srs. Tito Souza do Amaral, CPF nº. 215.419.901-10 e Wilder Pedro de Morais, CPF nº. 454.345.811-72, com a indicação do motivo que ensejou a ressalva das contas, quais sejam:
- Empenho de despesa administrativa em programa finalístico e inobservância ao limite estabelecido no art. 6º do Decreto nº. 8.922/2017.
Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Processo - 201600047000847/303

Acórdão 497/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Industria Quimica do Estado de Goias - Iquego
ASSUNTO: 303-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA OPERACIONAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
AUDITORIA OPERACIONAL. PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE DA PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE DA IQUEGO. INCLUSÃO DO MONITORAMENTO NO PLANO DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000847/303, da Auditoria Operacional realizada junto à Indústria Química do Estado de Goiás (Iquego) no exercício de 2016, que teve como objeto o Programa de Sustentabilidade da Produção de Medicamentos e Produtos para a Saúde,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes ACORDA pelo arquivamento dos autos, nos termos do Art. 99, I, da Lei Orogênica desta Corte de Contas (LOTCE), com a inclusão do monitoramento no Plano de Fiscalização,

relativo ao biênio 2021/2022, ressalvando a necessidade de que seja considerada a classificação no ranking de trabalhos de fiscalização dessa natureza.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Processo julgado em: 10/02/2022.

Atas

ATA Nº 2 DE 31 DE JANEIRO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia trinta e um (31) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201811867000135 - Em que a Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE), encaminha a esta Corte de Contas cópia do Relatório Conclusivo de Inspeção nº 01/2018-SEI- GEAG, em forma de Representação, referente à apuração de fatos ocorridos na Agência Brasil Central (AGEBC), ensejadora de dano ao erário, com recomendação de instauração de tomada de contas especial. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 31/01/2022 13:49:45, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: “Observo que as situações inquinadas de ilegalidade representadas a esta Corte pela Controladoria-Geral do Estado foram todas apuradas e se desdobraram em apurações administrativas, via tomada de contas especiais bem assim constituíram lide em sede judicial, conforme documentação coligida aos autos. Dessa forma, coaduno com o entendimento exarado pelas Unidades técnica e jurídica que atuaram no feito para concluir que o processo atendeu seu desiderato, cabendo determinação pelo arquivamento. Vejo, assim como o Relator, que é despicienda determinação para monitoramento do Acórdão 3023/2017, tendo em conta que dela se originou Tomada de Contas especial (autos n° 201700028000344) já apreciada e julgada neste Colegiado. Com essas considerações Voto com o Relator pelo conhecimento da representação e arquivamento”. Em 31/01/2022 14:35:21, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou seu Impedimento/Suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 370/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório de Representação e, no mérito, determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201800042002800 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar os fatos pertinentes às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 30/2016, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Portelândia (GO), tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado as obras de revitalização urbana naquela Cidade, conforme consta do Processo nº 201400005004450. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 31/01/2022 13:57:14, o Conselheiro Celmar Rech registrou o seguinte: “Preliminarmente, importa pontuar que não se constata nestes autos a incidência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal de Contas, considerando que os fatos irregulares remontarem ao ano de 2016 (ausência de prestação de contas) e a autuação do feito

neste Tribunal para julgamento datar de 16/09/2020. Superada essa questão prejudicial, vejo que resta patente na instrução dos autos a omissão no dever de prestar contas e a ausência de qualquer elemento hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados via Convênio nº 30/2016. Inobstante a regular citação dos responsáveis, não se dignaram a participar do processo e não se apresentou a prestação de contas junto à Secretaria de Estado de Governo, órgão concedente dos recursos. Dessa forma, acompanho o entendimento esposado de forma uníssona pelas unidades que atuaram na instrução processual pela irregularidade das irregularidades das contas com imputação de débito ao Sr. Adão Rodrigues de Oliveira e ao Sr. Manoel Rodrigues de Resende. Outrossim, tocante à aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 111 da LOTCE, compreendo ser também pertinente ao caso em exame ao perceber desídia dos gestores responsabilizados no trato dos recursos públicos postos em sua administração. Com essas considerações, voto com o Relator". Em 02/02/2022 08:57:06, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator e registrou o seguinte: "Ficou comprovada nos autos, a omissão no dever de prestar contas. Não houve demonstração de que os 50.000 reais recebidos pelo município foram aplicados no objeto do convênio, ou em favor do interesse público assim como não houve qualquer demonstração de que os recursos tenham sido devolvidos à origem. Trata-se, portanto, de fatos de extrema gravidade que exigem atuação firme do controle externo, sob pena de seu descrédito. Apesar de a unidade técnica não ter incluído em sua proposta de encaminhamento, a aplicação de multa nem a inclusão do nome dos responsáveis, na lista de inelegíveis perante a justiça eleitoral, nem mesmo o envio dos fatos ao MPGO, entendo que tais medidas, incluídas no voto do Excelentíssimo Relator, devem ser acolhidas, in totum, dada a gravidade dos fatos analisados. Acolho o voto". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 371/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 62, IV c/c art.74, §4°, incisos I, II, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em: Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial com fundamento no art. 74, I da Lei estadual nº 16.168/2007; 2 - Condenar solidariamente o Sr. Adão Rodrigues de Oliveira e o Sr. Manoel Rodrigues de Resende ao pagamento da quantia de R$86.758,52 (oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referente ao dano ao erário estadual, a ser acrescida de juros de mora e atualização monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento dos valores correspondentes; Aplicar multa aos senhores Adão Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito do Município de Portelândia-GO (Gestão 2013-2016), CPF nº 335.522.071-04, e Manoel Rodrigues de Resende, prefeito do Município de Portelândia- GO (Gestão 2017-2020), CPF nº 016.251.101-97, nos termos do art. 111, da Lei nº 16.168/07, no mesmo valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO; 2-Determinar a intimação dos senhores Adão Rodrigues de Oliveira e Manoel Rodrigues de Resende do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/07; 3- Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; 4- Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito e da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados; 5- Dar ciência à Secretária de Estado de Governo (SEGOV) do resultado desse processo de TCE, por força do parágrafo único do artigo 64 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 198 do RITCE e inciso III do art. 8º da Lei Estadual nº 18.687/2014; 6- Determinar a inclusão do nome dos responsáveis na lista de autoridades cujas contas foram julgadas irregulares, a fim de que sejam declarados inelegíveis pela Justiça Eleitoral; 7-

Determinar o envio da decisão ao Governador, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, conforme dispõe o art. 214 do RITCE/GO. À Secretaria Geral para as devidas providências".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800053000016 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2017, da METROBUS Transportes Coletivos S/A (METROBUS), em atendimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:59:27, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que o pagamento de encargos/multas não justificadas pela empresa apresentam-se como "evidentes situações ensejadoras de prejuízo", conforme destacado pela Controladoria-Geral do Estado por meio do Certificado de Auditoria Anual n.o 089/2018 (Evento 13). Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, e 112, III, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 372/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Marlius Braga Machado. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201700047001499 -Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017, a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), nos processos de subdelegação concedida pela Saneago à empresa Odebrecht referente à prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário e dos serviços complementares nos municípios goianos de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 31/01/2022 15:34:45, o Conselheiro Saulo Mesquita votou com Ressalva e registrou que: "Verifico que a responsável JULIANA MATOS DE SOUSA está sofrendo a aplicação de multa por duas vezes. Parece-me que isso implica em bis in idem, uma vez que a constatação das irregularidades a si atribuídas deram-se no âmbito das mesmas circunstâncias fáticas, todas açambarcadas pelo mesmo processo de fiscalização. Assim, a meu ver, apenas uma multa seria aplicável na espécie. Compreendo o entendimento apresentado pelo eminente Relator, o qual encontra amparo nas manifestações da Unidade Técnica e da Auditoria. No entanto, com a devida vênia, entendo que a aplicação de duas sanções, repise-se, configura bis in idem. Ao meu sentir, quando o artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07 estipula como passível de sanção a "prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial", fá-lo em sentido amplo, de modo a punir o gestor, singularmente, por todos os atos praticados dentro do objeto fiscalizado. Interpretação diversa poderia levar, em situações extremas, à aplicação de até mesmo uma dezena de multas ao mesmo gestor, caso consideradas individualmente as irregularidades constatadas em um mesmo objeto fiscalizado, o que, além de impregnar as sanções de natureza confiscatória, não se mostraria razoável ou proporcional. Por oportuno, mencione-se que, no voto do conspícuo Relator, há outros gestores responsabilizados por mais de uma irregularidade e que, apesar disso, estão sofrendo a aplicação de apenas uma sanção (Olegário Martins Teixeira, Ademar Gaspar Martins e Afrêni Gonçalves Leite). Acrescento, ainda, que o fato de a gestora ter ocupado cargos diferentes não induz à aplicação de múltiplas sanções, porquanto, para fins de razoabilidade e proporcionalidade, deve ser considerado o quadro geral apresentado no bojo do processo de fiscalização, cujo objeto afigura-se dotado de singularidade. Desse modo, acompanho o eminente relator, apenas ressalvando minha divergência quanto à imputação de duas sanções à referida gestora". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 373/2022 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acatar parcialmente as justificativas apresentadas e acompanhar parcialmente as propostas de encaminhamento realizadas pela unidade técnica responsável, nos moldes sugeridos na Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5 (Evento 1570), pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 81/2019 (Evento 1574) e pelo Conselheiro Substituto, na Manifestação Conclusiva n.º 212/2019 (ev. 1576), para: a) Conhecer o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017 (ev. 1) da Gerência de Fiscalização deste Tribunal de Contas do Estado; b) Imputar multa aos responsáveis abaixo identificados, com base no art. 112, inc. II da Lei Estadual nº 16.168/2007 (conforme Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5), no valor individualizado de R$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de alçada, atualizado pela Resolução Normativa nº 11/2020. d) Determinar à Saneago, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do TCE-GO, para: d.1. elaborar Termo Aditivo ao contrato nº 1327/2013, a fim de prever a aplicação de, no mínimo, juros moratórios em caso de inadimplemento das parcelas de outorga, podendo prever também multa moratória específica para a outorga. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória; (2.1.1 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5). d.2. encaminhar a esta Corte de Contas o Termo de Anuência (definitivo) e o termo aditivo ao contrato nº 1327/2013, substituindo a Odebrecht Ambiental Goiás S.A pela BRK Ambiental Participações S.A, após a análise da capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal da BRK, no prazo de 90 dias, com toda a documentação comprobatória; (2.1.2 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5). d.3. formalizar ato de comunicação à subdelegatária, acerca da inexecução parcial do Contrato nº 1327/2013, dando conhecimento da infração cometida, destacando a possibilidade de acarretar a declaração de caducidade do contrato, caso não sejam adotadas as medidas corretivas, tais como alteração do cronograma (Cláusula 31.1.1 c/c art. 38, §3º da Lei nº 8.987/95). Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória; (2.1.3 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5) d.4. apurar as infrações cometidas em relação ao descumprimento das metas intermediárias de ampliação e investimento das redes e ligações de esgoto apresentadas na proposta técnica da subdelegatária, e após o devido processo legal, aplique as sanções previstas no Contrato n° 1327/2013 (Cláusula 27.4). Posteriormente, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória; (2.1.3 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5). d.5. formalizar o processo de fiscalização dos contratos especiais, o qual deve conter, no mínimo, a forma de gestão dos contratos, como seu processo é iniciado, como são feitos os encaminhamentos internos e quais as unidades responsáveis. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória; (2.1.4 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5). d.6. emitir nova RD que regularize a indicação do(s) gestor(es)/unidade(es) responsáveis pela gestão do contrato nº 1327/2013. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória; (2.1.4 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5). d.7. acompanhar a celebração do convênio que autorize a regulação do contrato nº 1327/2013 por parte da AGR em relação ao município de Aparecida de Goiânia e, caso o referido convênio não seja celebrado no prazo estipulado, que promova a alteração do agente regulador do contrato, por meio de aditivo contratual, elegendo o referido município como regulador até que o convênio citado seja celebrado ou que o município de Aparecida de Goiânia indique outro agente regulador, sob pena de nulidade contratual. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a documentação comprobatória; (2.1.5 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5). e) Determinar à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 251 do RITCE-GO, para que oficie o município de Aparecida de Goiânia, a fim de elaborar o referido termo de convênio, conforme art. 1º, §§1º e 3º da Lei n° 13.569/99. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória da celebração do convênio; (2.1.5 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5). f) Determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para: f.1. realizar o monitoramento das determinações acima citadas,

atendendo ao disposto no art. 244, § 1º do RITCE-GO; f.2. realizar auditoria programada para o ano de 2022, a ser incluída no plano de fiscalização, de acordo com o art. 240, I do RITCE-GO, em razão de ser o prazo final para cumprimento da meta de universalização prevista na Cláusula 5.1 do contrato nº 1327/2013. f.3. realizar auditoria sobre questões relativas ao Project Finance da subdelegação em análise, ante os indícios de que essa contratação maculou, além das diretrizes previstas pelo art. 37 da CF/88, os princípios fundamentais insculpidos na Lei n° 11.445/2007, tais como transparência das ações e eficiência e sustentabilidade econômica, assim como aos objetivos perquiridos pela Lei Estadual n° 14.939/2004, nos termos destacados pelo Ministério Público de Contas. g) Oficiar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, sugerindo o acompanhamento: g.1. da celebração do convênio entre a Saneago e a AGR, especialmente em relação ao município de Aparecida de Goiânia; g.2. das despesas dos municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade relacionadas aos serviços de limpa fossa que estão sendo realizados em razão da inexecução dos contratos de programa celebrados por esses municípios. h) Com fundamento no inciso III do art. 99 da Lei n.º 16168/07, converter o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017 (ev. 1) da Gerência de Fiscalização, em Tomada de Contas Especial, pois identificados os responsáveis e quantificado o dano, para, no mérito: h.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Fidisgerard Araújo, Juliana de Matos Souza e Robson Borges Salazar, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, inciso III da Lei n.º 16168/07; h.2. Com fundamento no art. 75, inciso I da Lei n.º 16168/07, na Instrução Técnica Conclusiva Nº 1/2021 (ev. 1593), no Despacho Nº 968/2021 - SERV-DELIBERACAO (ev. 1601) e nas planilhas de atualização (eventos 1595 a 1600), imputar débito: h.2.1. BRK Ambiental Goiás S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.123.402/0001-49, sediada na Alameda A, S/N, Quadra CHC, Lt. 142, Aparecida de Goiânia, CEP nº 74.923-090, em solidariedade com Fidisgerard Araújo, inscrito no CPF nº 335.390.651-72, conforme demonstrativo do Evento 1595, no valor de R$ 348.079,94 (trezentos e quarenta e oito mil, setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 03 de março de 2021; h.2.2. BRK Ambiental Goiás S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.123.402/0001-49, sediada na Alameda A, S/N, Quadra CHC, Lt. 142, Aparecida de Goiânia, CEP nº 74.923-090, em solidariedade com Juliana de Matos Souza, inscrito no CPF nº 795.298.361-04, conforme demonstrativos dos Eventos 1596/1599, no valor de R$ 829.211,49 (oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 03 de março de 2021; h.2.3. BRK Ambiental Goiás S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.123.402/0001-49, sediada na Alameda A, S/N, Quadra CHC, Lt. 142, Aparecida de Goiânia, CEP nº 74.923-090, em solidariedade com Robson Borges Salazar, inscrito no CPF nº 449.190.771-49, conforme demonstrativo do Evento 1600, no valor de R$ 623.650,86 (seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 03 de março de 2021. i) Determinar a remessa da presente decisão para a 57ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, autos n.º 201600457302, Portaria n.º 105/2016, com cópia integral dos presentes autos, para conhecimento. j) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os interessados do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitarem a dívida ou apresentar recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; Transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; Na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: j.1. a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; j.2. a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás. l) Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001544 - Trata os presentes autos de Representação cumulada com medida cautelar, encaminhada pelo Deputado Estadual Talles Alves Barreto, em face do senhor Tony Carlo Bezerra Coelho, Secretário de

Estado de Comunicação, acerca do procedimento licitatório modalidade Concorrência, tipo melhor técnica, instruído pelo processo administrativo SEI nº 201917697000245, tendo como objeto a contratação de serviços de publicidade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 31/01/2022 14:17:58, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: "A documentação coligida aos autos e sua instrução evidencia, de fato, grande fragilidade ou mesmo insuficiência de motivação para a prática do ato administrativo (alteração da Portaria 032/2020 - SECOM) constituído com a finalidade de analisar e julgar as propostas técnicas referentes à Concorrência nº 001/2020-SECOM, processo administrativo SEI nº 201917697000245. Essa deficiência foi ressaltada no curso da apreciação em todas as etapas processuais, de maneira que o encaminhamento proposto pela nobre Relatora me parece o mais assertivo para a situação enfrentada, com a expedição de recomendações ao órgão jurisdicionado no sentido que motive adequadamente os atos praticados e na inclusão de proposta de fiscalização, a ser levada a termo pela Secretaria de Controle Externo, por considerar a alta materialidade e relevância do procedimento aquisitivo em tela. Por essas razões acompanho o Voto da ilustre Relatora". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 374/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da presente Representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com a expedição das seguintes recomendações: cientificar o atual Secretário de Comunicação, sr. Tony Carlo Bezerra Coelho de que é dever do administrador público motivar a prática, anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo, de forma explícita, clara e congruente, indicando os pressupostos fáticos e de direito que ensejarem a decisão, conforme determina o ar. 2° e 50 da Lei estadual n° 13.800/01, sob pena de nulidade do ato e daqueles que o sucederem e responsabilização dos envolvidos; recomendar à Secretaria de Estado da Comunicação que indique servidores efetivos, na proporção prevista no art. 51 da Lei n° 8.666/93, para a formação da relação a que se refere o art. 10, §2° da Lei n° 12.232/10, salvo impossibilidade fática devidamente comprovada; recomendar à Secretaria de Estado da Comunicação que adote procedimento de credenciamento prévio ao sorteio de que trata o art. 10, §2° da Lei n° 12.232/10, oportunizando momento de cadastro de interessados qualificados, aptos a comporem a relação e a subcomissão técnica em procedimentos de licitação de serviços de publicidade. determinar a Secretaria de Controle Externo a inclusão no Plano de Fiscalização de auditoria na Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM para a verificação da conformidade do procedimento licitatório e dos atos nele praticados, inclusive referentes à análise e julgamento das propostas pela Subcomissão Técnica de Licitação responsável. À Secretaria Geral para comunicar a decisão aos interessados e arquivar os autos nos termos do art. 99, I da LOTCE/GO".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400036001727 - Trata da Tomada de Contas Especial da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), motivado por irregularidades pertinentes a execução do Contrato nº 022/2001, relativo à obra na Universidade Estadual de Goiás - Unidade de Pirenópolis. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 08:53:31, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou a Relatora e fez o seguinte registro: "A prescritibilidade da tomada de contas especial alegada pela Excelentíssima Relatora encontra fundamento na recente jurisprudência do STF, objeto dos Temas 897 e 899, adotada por esta Corte de Contas com a prolação do Acórdão nº 1695/2021, entre outros. De fato, passados mais de 19 (dezenove) anos da ocorrência dos fatos, sequer se obteve êxito na realização da citação da empresa CCL - Comércio, Construtora e Locadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado responsável pelo dano configurado no termo de rescisão. Desse modo, acompanho o voto da Excelentíssima Relatora pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte". Em 02/02/2022 09:24:26, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou o seguinte: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n.

16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 19 de julho de 2016, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional. Além disso, ocorreram eventos interruptivos com as citações realizadas em abril de 2017 (Evento 04, página 56 e seguintes). Assim, não havendo decorrido o quinquênio, com a devida vênia, apresento voto divergente". Por sua vez, em 02/02/2022 10:03:45, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Na espécie os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas - art. 332, §1o do CPC - prescrição da pretensão ressarcitória". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 375/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em declarar, ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, de acordo com o estabelecido no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 - LOTCE-GO e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, consoante as disposições do art. 487, inciso II, CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201910267000521 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), em desfavor de Dinilson Carlos Dias, por meio da Portaria nº 95/2019, pertinente às irregularidades apontadas no Processo nº 201010267000935, em razão de o referido beneficiário do auxílio destinado ao Projeto "O papel da Universidade Federal de Goiás no Sistema Estadual de Inovação", não ter realizado a prestação de contas nos termos do regulamento pertinente. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2022 10:02:04, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou que: "No presente caso, o voto divergente apresentado pela eminente Conselheira Carla Santillo foi acolhido pela maioria na sessão plenária do dia 08/12/2021, de modo que, na condição de relator originário, restei vencido (vide Evento 60, dos respectivos autos). Cabe-me, com efeito, tão somente subscrever o presente Acórdão, na forma legal". Em 02/02/2022 08:39:56, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: "Reafirmo meu voto anterior, quando acompanhei a divergência da Excelentíssima Sra Conselheira Carla Santillo". Em 03/02/2022 09:41:47, o Conselheiro Sebastião Tejota votou divergente. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 376/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, por maioria, ante as razões expostas no VOTO DIVERGENTE apresentado pela Conselheira Redatora deste, durante a Sessão Ordinária Virtual realizada entre os dias 06 e 09 de dezembro de 2021, para reconhecer operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante o atual entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), e extinguir o presente processo com resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. À Secretaria-Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 201910267000589 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), objetivando "apurar os fatos pertinentes às irregularidades apontadas no Processo nº 20101026700786", referente a Welinton Ribamar Lopes, beneficiário de Auxílio Pesquisa da Chamada nº 003/2010, em razão de que o pesquisador deixou de cumprir seu dever de prestação de contas junto à FAPEG. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2022 10:03:56, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente nos seguintes termos: "No presente caso, o voto divergente apresentado pela eminente Conselheira Carla Santillo foi acolhido pela maioria na sessão plenária do dia 08/12/2021, de modo que, na condição de relator originário, restei vencido (vide Evento

66, dos respectivos autos). Cabe-me, com efeito, tão somente subscrever o presente Acórdão, na forma legal". Em 02/02/2022 08:42:03, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: "Reafirmo meu voto anterior, quando acompanhei a divergência da Excelentíssima Sra Conselheira Carla Santillo". Em 03/02/2022 09:41:50, o Conselheiro Sebastião Tejota votou divergente. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 377/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, por maioria, ante as razões expostas no VOTO DIVERGENTE apresentado pela Conselheira Redatora deste, durante a Sessão Ordinária Virtual realizada entre os dias 06 e 09 de dezembro de 2021, para reconhecer operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante o atual entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), e extinguir o presente processo com resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. À Secretaria-Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 202100047001619 - Trata da Tomada de Contas Especial, instaurado por meio da Portaria nº 2754/2020/SEDUC, em atendimento à solicitação da Controladoria-Geral do Estado - CGE, em face da empresa Alfa Eventos Ltda., por irregularidade que causaram danos ao erário, na execução do Contrato nº 006/2019/SEDUC, edital nº 063/2018. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 08:44:32, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou a relatora e registrou que: "Observa-se dos autos que a a Empresa Alfa Eventos Ltda. arcou integralmente com os valores requeridos, a título de ressarcimento, pela administração pública. De acordo com os argumentos defendidos pela unidade técnica, a eventual tramitação da presente tomada de contas especial neste sodalício representaria valor superior a eventual atualização do débito. Diante do exposto e considerando que o voto da Excelentíssima Sra Relatora encontra amparo na manifestação da unidade técnica e da Auditoria, acompanho o voto". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 378/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, na origem, ante a quitação integral do débito ainda na fase interna, consoante art. 15, §2º, da Resolução Normativa TCE n.º 16/2016, expedindo-se, oportunamente, as seguintes determinações à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC: I) Dê fiel observância aos ditames do art. 75 item I da Lei Estadual n.º 16.168/2007 - LOTCE-GO, e art. 205 parágrafo 4º do Regimento Interno desta Corte, bem como da ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2017-SEC/GERAL, a qual a disciplina a metodologia de cálculo utilizada por este Tribunal nos casos de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores dos débitos imputados/apurados e das multas aplicadas, quando autorizar o parcelamento de débitos, atentando-se aos dispositivos legais pertinentes, e promovendo a juntada aos autos administrativos de tabela demonstrativa dos valores; II) Adote as medidas necessárias à prevenção de irregularidades no âmbito dos contratos celebrados pela Secretaria, especialmente no que tange à fiscalização dos ajustes em todas as suas fases de execução, até a entrega do objeto, evitando a recidiva de falhas semelhantes, e aprimorando seu controle administrativo interno. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200900047002390 - Trata de Relatório de Inspeção nº 010/2009, realizada pela 1ª DFENG em obra da AGETOP. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 379/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, julgar cumprida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA as determinações contidas no Acórdão nº 1197/2018 e arquivar os presentes autos".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202000047001317 - Trata do Edital de Licitação modalidade Concorrência nº 001/2019, da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas

integradamente que tenham por objeto o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna e Outros, no valor estimado de R$ 80.000.000,00. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 380/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: considerar legal o Edital de Licitação modalidade Concorrência nº 001/2020, da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM); ii) expedir, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes determinações e recomendações à Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), para que: determinação à Secretaria de Estado de Comunicação que em seus futuros editais elabore e faça constar dos autos de licitação estudos técnicos preliminares à publicação do edital, em que constem contornos mínimos da demanda de comunicação pretendida e seu custo estimado, que pode se dar a partir de desconto médio de mercado sobre a tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda de Goiás-SINAPRO/GO, vigente no momento da pesquisa, ou a partir de outra técnica usualmente aceitável, de forma a também justificar motivadamente a fixação dos recursos orçamentários que se pretende utilizar no período; b) determinação à Secretaria de Estado de Comunicação que em seus futuros editais se abstenha de prever patamar mínimo de admissibilidade de propostas de honorários, ou outro tipo de remuneração, por se constituir em afronta ao art. 40, IX da Lei Federal n.º 8.666/93; c) determinação à Secretaria de Estado de Comunicação que em eventual prorrogação do prazo de vigência dos contratos n.º 12/2020, n.º 13/2020 e n.º 14/2020, proceda a negociação da cláusula 8.1.2, de modo a reduzi-la tanto quanto possível, como forma de mitigar os efeitos da inobservância do art. 40, IX da Lei Federal n.º 8.666/93 pelo item 14.2, "b" do edital de Concorrência n.º 01/2020-SECOM; d) recomendação à Secretaria de Estado de Comunicação que insira nas rotinas de fiscalização de seus contratos de publicidade executados por agências, a observância do cumprimento art. 88-B da Lei Estadual n.º 17.928/2012; e) recomendação à Secretaria de Estado de Comunicação que em seus futuros editais não faça exigência que imponha aos interessados em impugnar o edital pela via eletrônica, a obrigação de comparecerem presencialmente na sede da administração para apresentarem a via escrita de suas razões, por inexistência de autorização legal do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, e por afrontar o art. 5°, I, II, IV, XI e XIII da Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017, e o art. 3°, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 9.406/2019. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201714304000386 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 028/2016, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), tendo com objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança armada, no valor estimado em R$ 148.424.989,44. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 381/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, presumida a veracidade e legalidade dos documentos constantes dos autos, em expedir as seguintes determinações e recomendações, sugeridas pela Unidade Técnica: I - Determinar às Secretarias sucessoras da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, quais sejam: i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação; ii) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e; iii) Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, que: a) se abstenham de renovar a vigência dos contratos decorrentes das Atas n° 01/2018 e 02/2018-SED (processo n° 201614304001705); b) informem a todos os partícipes e caronas das Atas n° 01/2018 e 02/2018-SED (processo n° 201614304001705) ordem desta Corte para que se abstenham de renovar a vigência dos contratos; c) em suas contratações, realize os estudos técnicos preliminares adequados e suficientes a viabilizar o melhor parcelamento possível do objeto, como determina o artigo 15, IV, art. 23, § 1º, e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n° 8.666/93, bem como na Súmula 247 do TCU; d) mesmo em procedimentos licitatórios regidos pelo

Sistema de Registro de Preços, faça constar nos autos os documentos e/ou estudos preliminares que fundamentam os quantitativos pretendidos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, conforme determina o art. 15, § 7º, II da Lei nº 8.666/93 e art. 18, VI, da Lei Estadual nº 17.928/2012; e) faça constar em seus editais e termos de referência, a informação do local da prestação do serviço, ou da entrega do bem, sob pena de nulidade do ato por ofensa ao art. 40, I e II da Lei n° 8.666/93, art. 9°, I e V do Decreto estadual n° 7.437/2011; f) em licitações futuras, na etapa de orçamentação e pesquisa de preços, observem os parâmetros do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12 na ordem de preferência ali apresentada, podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo, de forma exclusiva, da estimação dos custos da contratação através da média de preços obtidos diretamente a empresas do ramo licitado de forma subsidiária, e devidamente motivada nos autos da licitação; II - Recomendar às Secretarias sucessoras da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, quais sejam: i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação; ii) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e; iii) Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, que em suas contratações de serviços continuados destinados a atender unidades administrativas localizadas em diversos municípios, preferia a divisão do objeto conforme macro ou mesorregiões pertencentes aos territórios do Estado de Goiás; III - Dar ciência às Secretarias sucessoras da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, quais sejam: i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação; ii) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e; iii) Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços que: a) em licitações destinadas a contratação de serviços continuados remunerados por posto, a exigência de comprovação, em sede de qualificação técnica, de experiência pretérita em função da quantidade de trabalhadores, e não da quantidade de postos, não possui amparo na legislação e é potencialmente restritiva; b) a opção por não parcelar o objeto, ou realizá-lo em menos parcelas que tecnicamente possível, deve ser lastreada em justificativa técnica e ser devidamente motivada, sob risco de nulidade do ato e responsabilização dos envolvidos; IV) Determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão, em formato (PDF), ao Promotor de Justiça Dr. João Teles de Moura Neto, titular da 73ª Promotoria de Justiça de Goiânia. V) Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, II da LOTCE/GO. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202100047002153 Trata de Recurso de Agravo apresentado a esta Corte de Contas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), representado por seu Presidente, Sr. Marcos Roberto Silva, em face da medida cautelar adotada no Despacho nº 699/2021 - GCKT, e Acórdão nº 4087/2021 - Plenário, objeto dos Autos de nº 202100047001518. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:05:27, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Autos não tramitaram pelo MPC". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 382/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com a devida comunicação ao agravante, face à perda superveniente do seu objeto. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047002240 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, em face da decisão proferida nos Acórdãos TCE nºs. 2109/2020 e 1161/2018, objeto dos Autos de nº 201100047003505. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2022 09:32:12, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou seu Impedimento/Suspeição. Em 02/02/2022 10:05:59, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Autos não tramitaram pelo MPC". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 383/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o presente Recurso Reexame, interposto pelo Sr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, na condição de Secretário de Estado de Esporte e Lazer à época dos fatos, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reduzindo para 10% (dez por cento) a multa imputada mediante Acórdão nº 2109/2020; e ainda determinar a adoção de providência respectiva à notificação do recorrente, para o devido pagamento da penalidade ora aplicada, ou, caso não atendida, fica, desde já, autorizada a devida cobrança judicial, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição da República, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202000047000717 - Trata de Denúncia anônima apresentada a Ouvidoria do TCE-GO, em face das irregularidades praticadas pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, atual gestora do Hospital Materno Infantil, Hospital de Urgência de Aparecida de Goiânia e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, por intermédio da Comissão de Processo Seletivo, que publicou o Edital n. 002/2020, visando a contratação de prestação de serviços de alimentação e nutrição. O instrumento convocatório contém vícios que impedem a ampla participação de empresas, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia, julgamento objetivo, dentre outros. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 384/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de não conhecer a denúncia protocolada sob n° 212, registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria, por ausência de qualificação da denunciante, e, de consequência, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 231 § 3º, inc. I, do RITCE. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200900047004010 - Trata do Relatório de Auditoria nº 010/2009, realizado pela então Segunda Divisão de Fiscalização (2ª DF), na Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), tendo como objeto a Fiscalização da Ação 1107 - Jogos Abertos de Goiás, transformado em Tomada de Contas Especial por determinação do Acórdão nº 5417/2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:40:54, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. De igual modo, se o TCE/GO, em processo de fiscalização, determina a conversão em Tomada de Contas Especial, é de se considerar a data do respectivo acórdão para esse fim, uma vez que se identifica, então, a gênese da respectiva persecução. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial (que, no caso da conversão, corresponde à data do respectivo acórdão). No presente caso, percebo que a determinação de conversão ocorreu em novembro de 2017 (Evento 7, página 131), de modo que ainda não decorreu o quinquênio prescricional. Diante disso, com a devida vênia, apresento voto divergente". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 385/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de reconhecer, na tomada de contas especial em questão, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas, à luz do disposto no art.107-A da Lei nº 16.168/07, determinando arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201800010043192 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela

Secretaria de Estado da Saúde (SES), para apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - resultante do Contrato de Gestão nº 002/2014-SES/GO, cometidas pela Associação Comunidade Luz da Vida, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEQ). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:46:07, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou o seguinte: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 26 de março de 2019, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional. Assim, por entender que não decorreu o quinquênio, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 03/02/2022 11:18:28, o Conselheiro Celmar Rech também votou divergente. Em 03/02/2022 14:18:22, o Conselheiro Sebastião Tejota votou divergente. Para fins de desempate, em 03/02/2022 16:31:32, o Presidente acompanhou o voto do Relator. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 386/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito da Tomada de Contas Especial em questão, determinando arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002665 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº PRODAGO-8001 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIAS - PRODAGO EM LIQUIDAÇÃO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:06:42, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que a irregularidade destacada pela Unidade Técnica não se apresenta como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, e 112, II, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 387/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular com ressalva, com o fundamento do art. 73 da Lei 16.168/2007 - LO/TCE-GO, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, oriunda da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO (em liquidação), determinando-se que seja expedida a devida quitação ao responsável: Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, CPF nº 122.500.661-91, em virtude de falha de natureza administrativa e operacional, de forma recorrente, no Relatório da Comissão de Inventário. "ACORDA ainda: Que se dê ciência à Diretoria da PRODAGO (em liquidação), acerca das impropriedades identificadas nessa Instrução Técnica nº 88/2021 (doc. 57), com vistas à adoção de providências internas, as quais objetivem prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial, a falha de natureza administrativa e operacional, de forma recorrente, no Relatório da Comissão de Inventário, sob Coordenação da Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais, colocando em dúvida a própria realização do levantamento físico, o qual é ferramenta indispensável

para gestão patrimonial e, consequentemente, para atendimento ao disposto no inciso IV do art. 179 e §3º do art. 183 da Lei nº 4.320/1976, bem como ao disposto no item 7 da NBC TG 27 (R4) - Ativo Imobilizado; 2. Recomendado à Diretoria da PRODAGO (em liquidação), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a) Incluir o valor total dos bens inventariados nos próximos Relatórios de Resumo de Inventário (Relatório da Comissão de Inventário), visando melhorar a qualidade da informação e a transparência do processo de inventário dos bens; b) Informar, em notas explicativas e/ou no Relatório da Administração, o valor de imóveis registrados no imobilizado e que se encontram envolvidos em lides, com possibilidade real de perda de propriedade por parte da CASEGO (em liquidação); e c) Apresentar, no Relatório da Administração, informações acerca dos contratos e/ou despesas comuns às empresas em liquidação, com seus respectivos aspectos qualitativos, quantitativos e rateio. 3. Advertir a Diretoria da PRODAGO (em liquidação), na pessoa do Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e ainda, a possibilidade de responsabilizar o gestor, no que se refere a processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias e de atos de pessoal, nos quais se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que disso decorram. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 202000047002666 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº EMATERGO-8000 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DE GOIAS - EMATER-GO EM LIQUIDAÇÃO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 388/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares as contas anuais relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, CPF n° 122.500.661-91, na condição de Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, determinar que se expeça a devida quitação ao referido gestor; e ainda: 1. Recomendar ao Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, especificamente com relação a EMATER (em liquidação), com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno/TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar, no Relatório da Administração, informações acerca dos contratos e/ou despesas comuns às empresas em liquidação, com seus respectivos aspectos qualitativos, quantitativos e rateio. (item 2.11 - Do Rateio das Despesas da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais); e 2. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOT/CE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas insertas no art. 71 da mesma Lei. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201900047002793 - Trata da autuação de processo de fiscalização junto à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás. Portaria nº 12/2019 O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 389/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, tomando por base as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e Voto, partes integrantes deste, em conhecer o Relatório de Inspeção nº 01/2020, com a expedição das seguintes determinações: à SES/GO, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ismael Alexandrino, que: a) com fulcro no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que, com base nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Lei Federal 9.637/1998 e nos parágrafos 1º e 2º art. 10 da Lei Estadual 15.503/2005, encaminhe ao TCE/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação para sanear as falhas identificadas, com a

indicação, no mínimo, das providências a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para implementação, com vistas a eliminar as fragilidades do sistema de fiscalização dos valores gastos nos processos de aquisições e prestação de serviços realizados pelas Organizações Sociais; b) instaure procedimento específico para apurar a ocorrência de possível dano em face das irregularidades e direcionamentos nas contratações realizados pelo IBGH, descritas no item 2.2 do Relatório nº 01/2020, devendo apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, perante este Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o resultado conclusivo da apuração. II. à SES/GO e ao IBGH que, em observância ao princípio da transparência e em respeito à legislação normativa que rege a matéria, atualizem e disponibilizem, no prazo de 30 (trinta) dias, nos seus respectivos sites, todas as informações exigidas pela Resolução Normativa do TCE nº 013/2017. III. ao Sr. Bruno Pereira Figueiredo, presidente do IBGH, inscrito no CPF 598.190.571-91, o pagamento da multa prevista no artigo 313, inc. II da Resolução Normativa nº 22/2008 (RITCE), no percentual de 20% (vinte por cento), pela afronta aos princípios constitucionais inerentes à boa e regular gestão dos recursos públicos, quais sejam os da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade, na contratação de serviços e compras para os hospitais estaduais HEELJ, HEJA e HURSO".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 202100047002597 - Trata do pedido formulado pela Gerência de Fiscalização no Memorando nº 68/2021-GCKT, de 23 de abril de 2021, via Portaria nº 9/2021 SEC-CEXTERNO, para realizarem Auditoria de Conformidade na área de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2022 09:48:15, o Conselheiro Saulo Mesquita fez o seguinte registro: "A par de cumprimentar o eminente Relator, pelo bem elaborado voto, chamo a atenção para um detalhe: tanto o voto como o acórdão fazem referência ao julgamento deste caso como se fosse no âmbito da Primeira Câmara, o que, me parece, demanda retificação". Em 02/02/2022 10:08:08, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Autos não tramitaram pelo MPC". Em 02/02/2022 11:59:19, a Conselheira Carla Santillo sugeriu a retirada de pauta dos autos, nos seguintes termos: "sugiro a retirada de pauta para correção do erro material". Mais uma vez, em 03/02/2022 10:47:59, o Conselheiro Saulo Mesquita manifestou-se: "Acompanho o eminente Relator, com a ressalva de que o voto e o acórdão contêm erros materiais, pois fazem referência à Câmara, em lugar do Plenário". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 390/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, no sentido de: a) Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para que a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) apresente os resultados do Processo SEI nº 202116448053720, instaurado em face da Servidora Dulcilene Silva Araújo (CPF n° 434.687.131-34), com vista à devolução de valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-alimentação; e b) Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) corrija os dados funcionais, junto ao RHNet, acerca da lotação dos servidores que laboram em unidades Vapt Vupt. À Secretaria Geral, para as providências pertinentes".

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201600047000844 - Trata do Relatório de Monitoramento nº 005/2016, realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), relativo as determinações e recomendações contidas no Acórdão TCE nº 1.575/2014, objeto dos Autos nº 201200047003433. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 392/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, no sentido do conhecimento do Relatório de Monitoramento nº 005/2016 e, em virtude do atendimento das determinações expedidas mediante Acórdãos de nºs 1575/2014 e 1320/2018, determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202100047001714 - Trata os presentes autos de cópia do processo administrativo nº 202100211601, contendo Edital de Licitação - Concorrência nº

104/2021, tendo como objeto: Contratação de empresa para obra de conclusão da sede das Promotorias de Justiça da cidade de Mineiros. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 391/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido procedimento licitatório, determinando o seu arquivamento, nos termos do que dispõe o art. 99, I da Lei Orgânica desta Corte".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000296 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal, pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio do seu Procurador-Geral, Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face do atraso no repasse ao IPASGO, e provável retenção indevida, pelo Estado de Goiás, das parcelas descontadas dos servidores públicos estaduais referentes ao custeio do sistema de saúde. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 393/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação para reconhecer a perda do objeto, determinando o arquivamento do processo. À Secretaria Geral as providências a seu cargo".

2. Processo nº 202100047001293 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal, pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, representado por sua Procuradora-Geral, Dra. Maisa de Castro Sousa Barbosa, em face da omissão da Secretária de Estado da Economia, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schimidt, que, ao não observar os prazos previstos para disponibilização dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público, desrespeitou determinação desta Corte de Contas proferida no Acórdão nº 411/2017, objeto dos Autos de nº 201500047002621. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 394/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: conhecer e considerar improcedente a presente representação, visto que à luz do artigo 69, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.394/1996, e das normas de finanças públicas inerentes à programação orçamentária e financeira, a Secretaria de Estado da Economia disponibilizou, com sustentação financeira, os recursos destinados ao cumprimento da vinculação constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino durante o período de gestão da Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt; II) reformar o item I do Acórdão nº 411/2017, de modo a harmonizá-lo ao contexto vigente, determinando à Secretaria de Estado da Economia que: disponibilize os valores destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público nos moldes previstos no artigo 69, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 9.394/1996, e observadas as normas de finanças públicas inerentes à programação orçamentária e financeira, por meio de: limite para saque direto na Conta Única aos órgãos que realizam despesas inerentes ao índice constitucional de educação; e de transferências à conta do FUNDEB na Secretaria da Educação; b) garanta disponibilidade de caixa na Conta Única do Tesouro Estadual, referente ao montante da vinculação constitucional da educação a qualquer tempo, por meio de mecanismos na operacionalização da CUTE que impeça a utilização dos recursos, ainda que de forma excepcional, em finalidade diversa da prevista em lei; III) determinar ao Serviço de Contas do Governo que realize o monitoramento rotineiro do item II quando da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com vistas à possível emissão de alerta aos responsáveis para a realização de ajuste que garanta o atingimento do mínimo constitucional de educação; IV) remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público de Estado para o desempenho do seu mister, em referência ao Mandado de Segurança nº 5191961-21.2020.8.09.0000.

V) dar conhecimento à representante e à representada acerca da presente decisão.

VI) cumpridas as providências ora listadas, arquivar os presentes autos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201511867000072 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde (SES), referente ao Exercício de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:09:27, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso, este MPC reitera seu entendimento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica, especialmente no que diz respeito à falta de controle do patrimônio e de comprovação da fidedignidade dos valores registrados na contabilidade, não advém de meras inconsistências nas técnicas de mensuração e reavaliação de ativos, tampouco se caracterizam por impropriedade de natureza meramente formal, já que acabam por impedir que este Tribunal de Contas compreenda e avalie a situação patrimonial do órgão, o que justifica o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no § 2o do art. 74, da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 395/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos: ausência de conteúdo no Relatório Circunstanciado; falta de controle do patrimônio e de comprovação da fidedignidade dos valores registrados na contabilidade; reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; e superavaliação do Ativo por falta de baixa do Ativo Transitório. II) Expedir quitação ao Sr. Halim Antônio Girade, gestor do Fundo à época; III) Advertir a Secretaria de Estado da Saúde e o Sr. Halim Antônio Girade, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. IV) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400047002284 - Trata do Relatório de Acompanhamento, a ser realizado pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO, na Secretaria de Estado da Saúde (SES), referente ao Contrato de Gestão firmado entre a SES/GO e o Instituto Sócrates Guanaes, visando à gestão do Hospital de Doenças Tropicais - HDT. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:53:29, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. De igual modo, se o TCE/GO, em processo de fiscalização, determina a conversão em Tomada de Contas Especial, é de se considerar a data do respectivo acórdão para esse fim, uma vez que se identifica, então, a gênese da respectiva persecução. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial (que, no caso da conversão, corresponde à data do respectivo acórdão). No presente caso, percebo que a determinação de conversão ocorreu em março de 2020, de modo que ainda não decorreu o quinquênio prescricional. Diante disso, com a devida vênia, apresento voto divergente”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 396/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte frente às irregularidades identificadas no Relatório de

Acompanhamento nº 001/2016 com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, c/c § 3º, inc. I, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899); II - anular o Acórdão nº 704/2020, de 11/03/2020; III - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível, com vistas à cobrança e ressarcimento dos valores apurados mediante o Anexo VI do Relatório de Acompanhamento nº 001/2016; IV - arquivar os presentes autos, frente ao longo lapso temporal e às prescrições ora reconhecidas. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

2. Processo nº 201600020001642 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 5229/2015, objeto dos Autos nº 201200047003225, em virtude das irregularidades que foram apontadas no Relatório Conclusivo nº 006/2011, da Controladoria Geral do Estado (CGE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 08:50:25, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: "O Excelentíssimo Relator demonstra que a TCE deu início à sua fase externa em 18 de novembro de 2015 (evento 1, p. 3/4), sendo que desde aquela data não consta dos autos a citação de nenhum dos apontados como responsáveis, ou seja, decorridos entre 07 (sete) e 09 (nove) anos dos eventos ensejadores do dano, que datam dos distantes janeiro de 2006 até julho de 2008. Dessa forma, assiste razão ao Excelentíssimo Relator ao adotar a tese da prescrição da pretensão punitiva e reparatória desta Corte já acolhida por esta Corte, em casos similares. Assim sendo, acolho o Voto do Relator, em respeito à jurisprudência que vem se firmando nesta Casa". Em 02/02/2022 10:01:23, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 21 de setembro de 2016, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional. Além disso, ocorreram eventos interruptivos com as citações realizadas a partir de junho de 2020 (Evento 138). Assim, tendo em vista que não decorreu o quinquênio, com a devida vênia, apresento voto divergente". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 397/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte frente às irregularidades identificadas no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899); II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE são passíveis de enquadramento na Lei n° 8.429/92; e b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção de medida judicial cabível, com vistas á cobrança e ressarcimento dos valores ora apurados. III - arquivar os presentes autos, frente ao longo lapso temporal e à prescrição ora reconhecida. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

3. Processo nº 201600020005581 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 5229/2015, de 28/10/2015, objeto dos Autos de nº 201200047003225, em face de supostas irregularidades praticadas por agentes públicos da UEG. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:04:28, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou que: "Tendo em vista

o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 11 de agosto de 2018, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional. Assim, tendo em vista que não decorreu o quinquênio, com a devida vênia, apresento voto divergente". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 398/2022 aprovado por maioria nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1°, III da LOTCE, determinando: o encaminhamento de cópia digital dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás; a cientificação do Reitor da Universidade Estadual de Goiás sobre o inteiro teor da presente decisão; e, o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002686 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº IPASGO-1861 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIAS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2022 08:43:03, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou seu Impedimento/Suspeição. Em 02/02/2022 10:14:31, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração a norma legal ou regulamentar, o que dá ensejo à irregularidade das contas e consequentemente à aplicação de multa, nos termos do art. 74, inciso II e 112, inciso I, da Lei no 16.168/2007". Em 03/02/2022 16:05:13, o Conselheiro Helder Valin solicitou vistas dos autos. Em 03/02/2022 16:35:09, o Presidente deferiu a solicitação nos seguintes termos: "Vista concedida por solicitação eminente Conselheiro Helder Valin".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002699 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº PMGO-2902 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 399/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas da Polícia Militar do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos: a. divergência dos controles de bens de consumo e de bens móveis com as respectivas informações contábeis; b. ausência de mensuração dos bens móveis; c. ausência do inventário dos Bens Imóveis. II) expedir quitação ao Sr. Renato Brum dos Santos, gestor do ente à época; III) dar ciência à Polícia Militar do Estado de Goiás acerca dos fatos identificados nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: a. divergência dos controles de bens de consumo e de bens móveis com as respectivas informações contábeis; b. ausência de registro de procedimentos de mensuração dos bens móveis (depreciação, amortização, exaustão e redução ao valor recuperável) nos termos da Portaria STN nº 548/2015; c. ausência do inventário dos Bens Imóveis, nos termos do item 11, Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018;

IV) recomendar ao ente que analise e valide as informações contidas no Relatório de Gestão e nos demais documentos que deverão ser encaminhadas no processo de Prestação de Contas Anual, de forma a evitar erros que possam prejudicar a transparência, sua respectiva análise e induzir a inferências equivocadas quanto à avaliação dos resultados apresentados e às decisões sobre seu respectivo julgamento; V) advertir a Policia Militar do Estado de Goiás e o Sr. Renato Brum dos Santos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO".

2. Processo nº 202000047002708 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FREAP-2954 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:17:05, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que a ausência do inventário se apresenta como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido, pugna pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, assim como pela aplicação da multa prevista no inciso II do art. 112, também da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 400/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP/PM), referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência do inventário analítico do almoxarifado; II) expedir quitação ao Sr. Renato Brum dos Santos, gestor do ente à época; III) advertir o FREAP/PM e o Sr. Renato Brum dos Santos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; IV) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201200010009843 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 1673/2012, de 21/06/2012, objeto do Processo de nº 25363174/200400005001867, referente ao Pregão 239/2004, cujo objeto é os contratos celebrados ente a SES-GO e as empresas Milênio Produtos Hospitalares Ltda, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, para fornecimento mensal de medicamentos à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:17:37, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Na espécie o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que respondem pelo dano ao erário, de forma solidária, todos os responsáveis que a ele deram causa, e não apenas a empresa que se beneficiou financeiramente. Neste sentido, pugna pela imputação de débito, solidariamente, a todos os responsáveis". Em 02/02/2022 12:23:54, a Conselheira Carla Santillo votou divergente e fez o seguinte registro: "Peço vênia ao ilustre Relator para divergir de seu entendimento quanto à verificação da incidência do prazo prescricional nestes autos. É pacífico o entendimento deste Plenário quanto à sujeição da tomada de contas especial a prazo prescricional/decadencial. A jurisprudência deste Tribunal de Contas encontra-se amparada em entendimento consagrado pelo STJ, no Recurso Especial n. 1.480.350 - RS, tendo o ilustre Relator,

Conselheiro Saulo Mesquita, como precursor da tese no âmbito desta Corte, conforme se pode observar do Acórdão nº 4095/2016. A prescritibilidade da tomada de contas especial também encontra fundamento na recente jurisprudência do STF, objeto dos Temas 897 e 899, adotada por esta Corte de Contas com a prolação do Acórdão nº 1695/2021. O STF tem reafirmado a prescritibilidade da TCE com o julgamento dos Mandados de Segurança nºs. 37.834/DF, 37.776/DF, 35.754/DF, 37.008/CE. Quanto ao cômputo do prazo prescricional este Tribunal adotou, por analogia, as prescrições do art. 107-A da Lei Orgânica. Com efeito, na hipótese destes autos, entendo ter ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, na forma do art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, uma vez que os fatos remontam aos anos de 2005 e 2006 (data dos pagamentos realizados às empresas) e a determinação de instauração da tomada de contas especial somente foi expedida em 2012, com a prolação do Acórdão 1673/2012, após o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Por esse motivo, peço vênia ao ilustre Relator para apresentar voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória operada em momento anterior à instauração da presente tomada de contas especial, e, por conseguinte, propor a extinção do processo com resolução de mérito". Em 03/02/2022 11:19:36, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente. Em 03/02/2022 11:19:36, o Conselheiro Kennedy Trindade votou divergente. Em 03/02/2022 14:21:38, o Conselheiro Sebastião Tejota também votou divergente. Por sua vez, em 03/02/2022 16:00:23, o Conselheiro Helder Valin votou divergente. Considerando o costume desta Corte em casos que tais, ficou a cargo da Conselheira Carla Cíntia Santillo, por ter lançado o voto divergente vencedor em primeiro lugar, elaborar o Projeto de Decisão e enviá-lo ao Colegiado para que seja o Acórdão devidamente subscrito.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201910267000380 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), por meio da Portaria nº 55/2019, em desfavor de Eduardo José Renato, referente às irregularidades apontadas em razão de o referido beneficiário do auxílio destinado ao Projeto "Da Cena ao Ato Estético - o teatro Goiano entre a politização, profissionalização e estetização - 1980 a 2012", não ter realizado a prestação de contas nos termos do regulamento pertinente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/02/2022 14:47:38, a Conselheira Carla Santillo solicitou vista dos autos. Em 03/02/2022 16:33:10, o Presidente deferiu a solicitação nos seguintes termos: "Concedo vista conforme solicitado pela eminente Conselheira Carla Santillo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002673 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº AGR-1761 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:20:43, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, II, ambos da LOTCE 37 - 2020". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 402/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, quanto às: a) empenho de despesas administrativas em crédito orçamentário destinado a programa finalístico; b) não realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil; c) não envio do Inventário dos Bens Imóveis, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Carlos Roberto Peixoto, CPF nº 301.866.171-00 e Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, CPF nº 165.080.098-34, destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes

ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 202000047002674 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEEL-2600 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:27:51, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, e 112, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 403/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto à ausência de realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis, determinando que seja dada ciência ao responsável, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: 1. a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, e no Decreto n. 9.279/18; 2. o envio de documentação com informações completas referente ao inventário do imobilizado, conforme disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN n. 5/18. Determina-se, outrossim, a expedição de provisão de quitação ao responsável, Sr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, CPF n. 217.021.441-00, com destaque, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007, dos seguintes processos, referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação: 1- Tratem de Tomadas de Contas Especiais, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2- Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3- Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4-Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5- Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6- Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201600047000324 - Trata de Inspeção determinada pelo Acórdão nº 4979/2014, que visa verificar se os beneficiários das pensões especiais concedidas com base na Lei Estadual nº 11.280/1990 atenderam os requisitos previstos no art. 1º da referida Lei. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:03:47, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou o seguinte: "A declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.280/1990 proferida pela STF de fato induz à perda do objeto dos presentes autos, uma vez que a palavra final a respeito do tema incumbe ao STF. Desse modo, despiciendas as propostas da unidade técnica e MPC, acolho o voto do Excelentíssimo Relator". Em 02/02/2022 12:46:17, a Conselheira Carla Santillo registrou seu Impedimento/Suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 404/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto quanto ao mérito, DETERMINANDO a intimação da Secretária de Estado da Economia para, em 48 horas, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a devida comprovação quanto ao cumprimento do Acórdão proferido pelo STF no bojo da ADI 6559, posto determinada a cessação, a partir de 06 de dezembro de 2021, do pagamento de todas as pensões concedidas com base na

Lei n. 11.280/1990. Alerte-se de que o descumprimento da presente determinação sujeitará a responsável à imposição de multa e demais cominações legais. À Secretaria Geral, para as devidas providências".

2. Processo nº 201900047000328 - Trata de Reclamação Anônima, apresentada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, com a finalidade de fiscalizar a obra de cobertura da quadra de esportes no Colégio Estadual Professora Maria Apresentação, na cidade de Cezarina (GO), reclassificado para "Inspeção", em cumprimento ao Despacho nº 420/2019 - GCSM, Evento 24. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:05:49, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: "Apesar de a unidade técnica ter considerado a possiblidade de aplicação de multa à representante da SEDUC uma vez que o mesmo descumpriu diligência determinada pelo Relator (quando lhe foi dada a oportunidade de poder exercer o seu direito de defesa apresentando o Plano de Ação ou suas razões de justificativas e não o fez) o Excelentíssimo Relator optou por fixar novo prazo para que o Plano de Ação seja apresentado, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica. Entende-se que o a decisão proposta, de oportunizar a elaboração de um plano que venha a evitar os prejuízos vislumbrados, atende melhor ao interesse público do que a mera aplicação de multa. Por esse motivo, acompanho o voto". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 405/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar à Secretaria de Estado da Educação que, diante do dano ao erário iminente em decorrência da paralisação, APRESENTE, NO PRAZO DE 30 DIAS, Plano de Ação detalhado, contendo as medidas necessárias e respectivos prazos para conclusão das obras contratadas, sob pena de multa e instauração de Tomada de Contas Especial, para responsabilização dos respectivos gestores. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 202000047002878 - Trata do Mem. nº 048/2020 - GER-FISCALIZAÇÃO, que trata de Acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), tendo como objeto as ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para garantir o retorno dos alunos da rede estadual de educação às atividades escolares presenciais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:30:36, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Autos não tramitaram pelo MPC". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 406/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar a inclusão de novo Acompanhamento das recomendações estabelecidas pelo Acórdão n. 3346/2021 no Plano de Fiscalização do biênio 2021/2022, com amparo no artigo 247, do RI-TCE/GO, comunicando-se à Gerência de Fiscalização, para que o faça em autos específicos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os presentes autos".

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE:

1. Processo nº 201800047002819 - Cuidam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade referente à Lei Estadual nº 19.807, de 04 de setembro de 2017, em conjunto com a Lei Estadual nº 11.280, de 04 de julho de 1990, por determinação do Conselheiro Saulo Marques Mesquita através do Despacho nº 408/2018-GCSM, objeto dos Autos de nº 201500047000809/312. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:24:24, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: "O presente processo foi autuado em 2018. No curso de seu trâmite na Corte, sobreveio o julgamento da ADI 6559, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.280/1990, o que, segundo o Relator, automaticamente, também afasta a vigência da Lei n. 19.807/2017. Entendo que deve ser acatado o argumento do Excelentíssimo Relator de que "esse fato induz à perda do objeto do presente feito, uma vez que a deliberação do STF retira a eficácia de referidas normas, haja vista sua incompatibilidade com a Constituição Federal, resultando na determinação de exclusão dos pagamentos exatamente um mês após o trânsito em julgado, o qual se

deu em 06/11/2021. Acompanho o voto". Em 02/02/2022 12:45:26, a Conselheira Carla Santillo declarou seu Impedimento/Suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 401/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto quanto ao mérito, DETERMINANDO a intimação da Secretária de Estado da Economia para, em 48 horas, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a devida comprovação quanto ao cumprimento do Acórdão proferido pelo STF no bojo da ADI 6559, posto determinada a cessação, a partir de 06 de dezembro de 2021, do pagamento de todas as pensões concedidas com base na Lei n. 11.280/1990, inclusive aquela versada nos presentes autos. Alerte-se de que o descumprimento da presente determinação sujeitará a responsável à imposição de multa e demais cominações legais. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201300047004089 - Trata de Relatório de Inspeção nº 030/2013-SERV-INFRA, apresentado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), que tem como objeto a execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia GO-457, trecho: Entroncamento da GO-301/Entroncamento da GO-213, divisa GO/MG, com extensão de 33,37km, objeto do contrato nº104/2010. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 408/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e aplicar multa aos gestores Jayme Eduardo Rincon, CPF Nº. 093.721.801-49 e Antônio Wilson Porto, CPF nº. 084.139.911-53, isoladamente, no valor de R$ 8.804,33 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. Os mesmos deverão ser intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponham recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seus nomes no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201400047001729 - Trata do Relatório de Inspeção nº 002/2014-GER-ENG, apresentado pela Gerência de Engenharia, deste Tribunal, realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), para avaliar a execução dos serviços de Reforma e Adequação do Autódromo de Goiânia, lotes 01, 02 e complementação, objeto dos contratos nº293/2013 (lote01), nº294/2013 (lote02), nº052/2014 (complementação), firmados entre a AGETOP e a Construtora Artec Ltda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 10:12:39, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista que as citações ocorreram em abril de 2017 (Evento 14, p. 125), entendo que não decorreu o quinquênio prescricional. Diante disso, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 02/02/2022 10:34:44, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "No presente caso, o Exmo. Conselheiro Relator votou pelo arquivamento do processo em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. De fato, em sede de repercussão geral nossa Suprema Corte fixou a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que, ao ver deste MPC, não avaliza a utilização indiscriminada de tal instituto, sem a observância de qualquer critério ou parâmetro, sob pena de flagrante afronta ao

interesse público. Cumpre destacar que a despeito da tese fixada pelo STF referida decisão não foi clara quanto ao marco temporal para o início da contagem do prazo prescricional, assim como em relação aos seus critérios de suspensão e interrupção. Neste contexto, este Tribunal de Contas acolheu o posicionamento da Exma. Conselheira Cala Santillo (Acórdão no 1.695 - processo no 201900047001232) no que tange à contagem dos prazos, dando-lhe tratamento semelhante ao estabelecido para o prazo prescricional da pretensão punitiva. Fixou-se, assim, regras para a suspensão e, principalmente, para a interrupção da contagem dos prazos, sendo que esta última se dá com a citação válida do suposto responsável. Considerando, destarte, a solução encontrada pela Exma. Conselheira, há que se considerar que para além da análise acerca do período de tramitação dos processos nesta Corte de Contas a contagem dos prazos prescricionais deve, necessariamente, observar os critérios para suspensão e interrupção da prescrição. Assim, considerando que nos presentes autos - em que pese os fatos datarem de 2014 - as citações deram- se em 2017 (conforme consta expressamente do Despacho no 1915/2017, evento no 14, pg. 223), ao ver deste MPC, não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva e/ou ressarcitória desta Corte de Contas. Neste sentido, este MPC pugna pela aplicação de multa prevista no art. 112 da LOTCE-GO aos gestores responsáveis, bem como pela imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial a fim de garantir o devido ressarcimento ao erário". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 409/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA por reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, determinando arquivamento dos autos".

3. Processo nº 201400047002451 - Trata do Relatório de Inspeção nº 017/2014, elaborado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura (SERV-INFRA), junto a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), referente à avaliação da execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação para duplicação da Rodovia GO-070, trecho: Itauçu/Itaberaí (35,70km), objeto do Contrato nº 249/2013. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/02/2022 08:47:35, o Conselheiro Saulo Mesquita votou com Ressalva e registrou que: "Tendo em vista que as citações ocorreram em 2019 (Evento 30), verifico que, à época, já havia transcorrido o quinquênio prescricional, uma vez que os fatos remontam a 2013. De salientar-se que se trata de processo de fiscalização e, não obstante o decurso de referido lapso temporal, sequer ocorreu a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). Caso já houvesse TCE, em tese, a persecução do débito pela via administrativa mostrar-se-ia possível. Neste momento, no entanto, a persecução por essa via encontra-se obstada, não apenas pela prescrição, mas também pelos prejuízos potenciais ao exercício da ampla defesa e, bem assim, aos riscos inerentes à inefetividade da investigação. Diante disso, aplicável a jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, de modo que acompanho o eminente Relator, ressalvando apenas o entendimento quanto à necessidade de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Estadual, detentor da legitimidade para eventual propositura de ação de improbidade administrativa na modalidade dolosa, hipótese em que restaria possível a aplicação da imprescritibilidade". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 410/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar seu conseguinte arquivamento, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação a multa, como em relação a deflagração da Tomada de Contas Especial, com envio de cópia a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que possa adotar as medidas que entender cabíveis. Por fim, remeta-se cópia do acórdão à jurisdicionada e ao ex-Gestor interessado, para conhecimento. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 201400047002836 - Trata do Relatório de Inspeção nº 021/2014, apresentado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura (SERV-INFRA), realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), para avaliar a execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-213, Trecho: Ipameri/Campo Alegre, com extensão de 29,8km, objeto do Contrato nº 204/1998. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:09:21, o

Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “São vários os precedentes do STF estabelecendo prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, aí incluindo, em recente julgado da 2ª Turma, por unanimidade, o interstício para deflagração de Tomada de Contas Especial pela Corte de Contas. Desse modo, o voto do Excelentíssimo Relator se mostra coerente com as recentes decisões superiores do STF, motivo pelo qual merece ser acolhido”. Também, em 03/02/2022 09:09:05, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou o seguinte: “Desde dezembro de 2014, quando ocorreu a primeira citação nos autos (Evento 3, p. 40), já decorreram 7 anos. Além disso, os fatos remontam a um período anterior a 2013, referindo-se a um contrato firmado em 1998 (há 23 anos). O decurso do quinquênio prescricional, com efeito, é evidente, como salientado pelo Ministério Público de Contas. De salientar-se que, assim como no caso anterior, trata-se de processo de fiscalização e, não obstante o decurso de referido lapso temporal, sequer ocorreu a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). Caso já houvesse TCE, em tese, a persecução do débito pela via administrativa mostrar-se-ia possível. Neste momento, no entanto, a persecução por essa via encontra-se obstada, não apenas pela prescrição, mas também pelos prejuízos potenciais ao exercício da ampla defesa e, bem assim, aos riscos inerentes à inefetividade da investigação. Diante disso, aplicável a jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, de modo que acompanho o eminente Relator, destacando que seu voto faz referência à existência de ação judicial visando à respectiva reparação, além de determinar o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Estadual”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 411/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer e rejeitar os pedidos de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, para determinar o arquivamento dos autos. Encaminhem-se cópia deste julgado à GOINFRA e ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que se fizerem necessárias”.

5. Processo nº 202000047000811 - Trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização GER-FISCALIZA, na CELGPAR - Companhia Celg Participações, com o objetivo de verificar a conformidade das nomeações de dirigentes e administradores das empresas estatais goianas, segundo o prescrito pela Lei Federal nº 13.303/2016, bem como analisar a regularidade da alteração promovida pelo Decreto estadual nº 9.402/2019, e seus impactos nas referidas nomeações. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:07:46, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou o seguinte: “A instrução processual deixa claro que é indiscutível a ocupação irregular do cargo de Membro do Conselho de Administração pelo Sr. Fabrício Borges, mostrando-se adequado o voto do Excelentíssimo Relator no sentido de fixar prazo para que o mesmo faça opção por um dos cargos exercidos e que a decisão seja comunicada ao TCE, sem aplicação de multa tendo em vista o teor das justificativas apresentadas, reconhecendo-se não ter havido dano ao erário”. Em 02/02/2022 10:38:27, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Na espécie, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que os membros do Comitê de Elegibilidade são responsáveis diretos pelo processo de avaliação dos administradores indicados e pela manifestação que emitem. Neste sentido, considerando que as justificativas apresentadas não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção no 11/2020, este MPC pugna pela aplicação da multa, nos termos do art. 112, II, da LOTCE. Tal sugestão visa imprimir caráter pedagógico à decisão desta Corte de modo a desestimular a continuidade de práticas ilegais, além de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 412/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, em conhecer do relatório de inspeção e considerar irregular a ocupação do Sr. Fabrício Borges do Amaral, no cargo de membro do Conselho de Administração da CELGPAR, conforme vedação prevista no artigo 17, §2º, I da Lei nº 13.303/2016. Determinar a notificação do Sr. Fabrício Borges do Amaral, para que faça a opção por um dos cargos atualmente exercido, nos moldes do voto do relator, informando ao Egrégio Tribunal de Contas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de sanção pecuniária”.

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202100036008116 - Trata de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), representada por seu Presidente, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, acerca da adequação dos procedimentos adotados à reclassificação dos grupos orçamentários dos serviços, conforme Planilha de Classificação (000021847731), encaminhada pela Diretoria de Manutenção da GOINFRA. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:22:23, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: "Apesar da manifestação contrária do MPC e Auditoria, o Excelentíssimo Relator proferiu seu voto com base no que foi defendido pela unidade técnica. A alegação de que a consulta envolve caso concreto, além de não ter prosperado, parece não ser, no caso, motivo suficiente para ensejar negativa de esclarecimento ao jurisdicionado. Acompanho o voto". Em 02/02/2022 10:32:18, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No presente caso, este MPC reitera seu posicionamento pelo não conhecimento da presente consulta e seu consequente arquivamento, uma vez que, conforme argumentos da própria unidade técnica "adentrar na estimativa de vida útil de cada solução prevista sem enfrentar o caso concreto, seria inviável, haja vista as diversas variáveis que afetam a modelagem do problema prático". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 407/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer a presente Consulta, determinando o envio da resposta ao consulente, nos seguintes termos: - A classificação orçamentária de serviços com Manutenção Rodoviária que aumentem a vida útil estimada da rodovia em mais de 2 (dois) anos pode ser inserida no grupo 4, no item despesas de capital, observados os demais critérios do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como o art. 12 da Lei Federal nº. 4.320/64".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201200016001707 - Trata de Dispensa de Licitação n° 005/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - SSPJ. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2022 09:19:58, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: "Apesar de ter se concluído que a Dispensa de Licitação que originou a contratação, foi realizada de forma irregular, observou-se que a irregularidade detectada não caracterizou dano ao erário. Além disso, todas as instâncias de manifestação concordaram que a matéria em debate está fulminada pela prescrição quinquenal, sendo inviável a aplicação de sanção ao gestor responsável pela dispensa irregular. Por esses motivos, acompanho o voto do Excelentíssimo Relator, devidamente sustentado pelo entendimento da unidade técnica, do MPC e da Auditoria". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 413/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer da Dispensa de Licitação de n° 005/2012, realizada pela SSPJ, para julgar irregular e determinar o arquivamento dos autos, sem aplicação de sanção ao gestor responsável à época devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Na oportunidade, acolho a proposta da Unidade Técnica para que: Dê ciência à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - SSP sobre as seguintes impropriedades/falhas constatadas na contratação e execução do Contrato nº 002/2013, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) Situação de emergência provocada por inércia e/ou desídia dos seus agentes para contratação de obras e/ou serviços de engenharia, via dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93; b) Emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, conforme preconiza a alínea b, inciso II, art. 73, da Lei Federal 8.666/93; c) Datação e nomeação de todas as medições efetuadas".

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 03 (três) de fevereiro foi encerrado a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária

Nº 3/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 10/02/2022.

ATA Nº 2 DE 31 DE JANEIRO DE 2022
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 2ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia trinta e um (31) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 202100047002449 - Em que MARINA CRAVEIRO CURADO BRAGA, Analista de Controle Externo desta Corte de Contas, interpõe Recurso Administrativo com fulcro no artigo 56 da Lei Estadual nº 13.800/2001 (Lei do Processo Administrativo), contra a Portaria nº 345/2021, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 172, de 29 de setembro de 2021, objeto dos Autos de nº 202000047002897. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 414/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento a fim de retificar o enquadramento da progressão funcional concedida pela Portaria n° 345/2021. À Secretaria Geral, para as providencias a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202100047001279 - Trata de Projeto de Resolução que objetiva a aprovação do Regimento Interno da ESCOEX (Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), formulado por meio do Memorando nº 034/2021 ESCOEX, da lavra do Diretor-Geral, Conselheiro Saulo Mesquita. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/22. Altera o caput e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 45 do Regimento Interno da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução Administrativa nº 3, de 02 de agosto de 2021 e revoga a Resolução Normativa nº 3, de 27 de setembro de 2021. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais e, Considerando a composição heterogênea, multidisciplinar e de caráter exógeno do Conselho Editorial da Revista Controle Externo; Considerando a necessidade de resguardar o caráter científico da Revista Controle Externo com a consequente manutenção da independência do Conselho Editorial; Considerando que o Conselho Editorial da Revista congrega renomados doutrinadores, professores e profissionais que não possuem qualquer tipo de vínculo com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Considerando, por fim, a conveniência e oportunidade da realização de ajustes no normativo que, dentre outras providências, determinou a absorção do Conselho Editorial da Revista pelo Conselho Científico da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, RESOLVE: Art. 1º. O caput do art. 45, do Regimento Interno da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução Administrativa nº 3, de 02 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação: "Art. 45. Os atuais integrantes do Conselho Editorial da Revista Controle Externo que estejam vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás na condição de membros e/ou servidores, figurarão como membros natos do Conselho Científico, além daqueles que vierem a ser

definidos em ato próprio da Diretoria-Geral." (NR). Art. 2º. O art. 45, do Regimento Interno da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução Administrativa nº 3, de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação: "§1º Fica mantido o Conselho Editorial da Revista Controle Externo para as atividades exclusivas, científicas e acadêmicas de produção da Revista. §2º. A inclusão de integrantes do Conselho Editorial da Revista Controle Externo no Conselho Científico da ESCOEX não altera a independência, forma de trabalho e parcerias do Conselho Editorial na condução e publicação do periódico Revista Controle Externo." Art. 3°. Fica revogada a Resolução Normativa nº 3, de 27 de setembro de 2021. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesseis) horas do dia 03 (três) de fevereiro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 10/02/2022.

Fim da publicação.